



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 959/2020 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 433/2019.

Proposta de autoria do Vereador Rinaldi Digilio (REP), o Projeto de Lei 433/2019 dispõe sobre a realização de exame preventivo de câncer em servidoras públicas. Deste modo, prevê que todas as servidoras públicas que prestem serviços em órgãos públicos municipais - com vínculo temporário, comissionadas ou contratadas, através de qualquer forma de mediação - terão direito, uma vez por ano, a um dia de folga ou dispensa de seus serviços para a realização de exame preventivo de câncer de mama e de colo do útero. Esta folga a que se refere a proposição não se constituirá em falta, advertência, desconto na folha de pagamento, ou qualquer prejuízo à servidora, que apresentará comprovante do exame realizado.

Na defesa da iniciativa, o proponente discorre sobre a elevada incidência do câncer de mama e de colo de útero e, por outro lado, sobre a comprovada eficiência dos exames preventivos, que podem identificar a doença em suas fases iniciais, o que favorece as condições para o tratamento e cura.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade do projeto.

O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 8.989 de 29 de outubro de 1979) estabelece, no parágrafo único de seu artigo 92, que "as faltas ao serviço, até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço". Estas faltas são consideradas como efetivo exercício, nos termos do inciso X do artigo 64.

Há que se ressaltar, contudo, que recente alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, realizada através da Lei Federal 13.767, de 18 de dezembro de 2018, estabeleceu que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário até três dias a cada doze meses de trabalho em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada (Decreto-lei nº 5.452, de 13 de maio de 1943, artigo 473, inciso XII). Também nesse sentido, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas decretou a Lei Estadual nº 4.805, em 17 de abril de 2019, que dispõe sobre a realização de exame preventivo de câncer em servidoras públicas. (<https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/10398/4805.pdf>, consultada em 06/04/2020).

O projeto em epígrafe reveste-se de elevado interesse público: aborda tema sensível da saúde e a sua aprovação impactará positivamente a prevenção. Dessa forma, esta Comissão se manifesta de forma favorável à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23/09/2020.

Zé Turin (REPUBLICANOS) - Presidente

Aurélio Nomura (PSDB) - Relator

Daniel Annenberg (PSDB)

Edir Sales (PSD)

Fernando Holiday (PATRIOTA)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/10/2020, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.